

ACÓRDÃO Nº 719/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.740/2011-8.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria:
3. Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15); Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10); Antônio Crisóstomo de Souza (CPF 023.714.133-72); Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20); Intech Boating Comércio de Embarcações (CNPJ 03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04); Wilson Jose Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49); Wilson Jose da Silva (CPF 151.000.901-97)
4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex/8).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), cujo objetivo foi verificar a regularidade dos processos de aquisição de 28 lanchas patrulhas pelo MPA. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 31.109.860,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar à 8ª Secex que quantifique o exato valor do débito a ser imputado aos responsáveis mediante a apuração do preço de mercado das lanchas adquiridas;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José da Silva, Antônio Crisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., em relação ao débito, a ser apurado, mencionado no item **supra**;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues de Abreu, Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 639.980,50 (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 1º/7/2010, decorrente do superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2009;

9.5. realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis Leandro Balestrin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José da Silva Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Altemir Gregolin, para que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas no item 4, inciso IV do relatório condutor deste acórdão;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que:

9.6.1. tendo em vista o risco de deterioração ao qual estão sujeitas as lanchas paradas, elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de trabalho com o objetivo de solucionar as pendências que impedem a plena utilização da totalidade das embarcações adquiridas e encaminhe-o a este Tribunal;

9.6.2. efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as pendências da contratada, empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que dizem respeito à prestação de serviços de treinamento de tripulações e manutenção preventiva das embarcações fabricadas, de forma a garantir sua execução no futuro, e encaminhe-o a este Tribunal;

9.6.3. no caso de efetuar o pagamento ao fiel depositário pelas despesas realizadas com os bens sob sua guarda, adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas cabíveis para garantir que o erário seja ressarcido pelos gestores que deram causa ao dano, ou seja, por aqueles que ordenaram a fabricação de novas lanchas sem o suporte de estudos que demonstrassem sua utilidade e a capacidade do ministério de colocá-las em operação, a saber: Leandro Balestrin (737.632.339-20), Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15), Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77), Wilson José Rodrigues Abreu (151.000.901-97), Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54), Altemir Gregolin (492.308.169-49) (item 2.1);

9.6.4. informe, a este Tribunal, as medidas adotadas para ressarcir o erário, descritas no item anterior;

9.7. dar ciência, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sobre:

9.7.1. a existência de 23 lanchas patrulhas fora de operação e sobre a possibilidade de vir a ocorrer dano ao erário oriundo da falta de uso, conservação e manutenção dessas embarcações, conforme alerta do fabricante;

9.7.2. a existência de quatro lanchas sob a responsabilidade de superintendências do MPA nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul mantidas em marinas particulares sem a existência de um contrato de guarda e segurança e sobre os riscos de, na eventualidade da ocorrência de furtos ou avarias de equipamentos dessas embarcações, não se obterem meios jurídicos para responsabilizar a marina;

9.7.3. a constatação das seguintes deficiências no monitoramento da utilização das lanchas patrulhas cedidas a órgãos parceiros, as quais violaram a cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica 16/2008, 10/2010, 12/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, e do acordo S/N celebrado com o Departamento de Polícia Federal:

9.7.3.1. não elaboração de plano de trabalho das ações de fiscalização;

9.7.3.2. não criação dos grupos de trabalho de fiscalização;

9.7.3.3. não participação do MPA no planejamento das operações realizadas com o apoio das lanchas patrulhas cedidas;

9.7.3.4. não disponibilização de servidores do MPA para apoio das ações de fiscalização da pesca empreendidas com as lanchas patrulhas cedidas;

9.7.3.5. não apresentação de relatórios de atividades por parte dos órgãos permissionários, ou apresentação em formato ou periodicidade indevidos;

9.7.3.6. não avaliação dos relatórios de atividades apresentados;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Câmara dos Deputados, informando-a, ainda, que quatro das cinco lanchas patrulhas adquiridas com recursos de emendas parlamentares das bancadas do Pará e do Maranhão, e que deveriam ser entregues em Belém/PA e São Luís/MA, foram distribuídas aos estados de Santa Catarina, Ceará e Rio Grande do Sul, sendo que a única entregue em Belém nunca chegou a operar com regularidade;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência, tendo em vista que os achados listados neste relatório podem dar ensejo ao exercício de suas competências;

9.10. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos responsáveis, como subsídio para elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

10. Ata nº 10/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-10/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral